



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 405.318 - RJ (2017/0152408-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : DANIEL BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : MICHELLE FELIX BARCELLOS DE ALVARENGA - RJ177721
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RÉU ABSOLVIDO EM PRIMEIRO GRAU. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Ainda que o Supremo Tribunal Federal haja reconhecido, no acórdão citado pela defesa (HC n. 126.292/SP), a possibilidade de execução imediata da pena somente quando o acórdão confirma a sentença condenatória, diversa é a tese firmada pelo Pretório Excelso no julgamento do ARE n. 964.246/SP, em regime de repercussão geral, *in verbis*: "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em segundo grau, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal" (Rel. Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 25/11/2016).

2. No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em assinalar a possibilidade de execução imediata da pena privativa de liberdade nas situações em que o Tribunal *a quo* reforma sentença absolutória. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 405.318 - RJ (2017/0152408-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : DANIEL BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : MICHELLE FELIX BARCELLOS DE ALVARENGA -
RJ177721
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

DANIEL BARBOSA DA SILVA agrava de decisão na qual indeferi liminarmente o habeas corpus.

No agravo, a defesa sustenta que a hipótese dos autos é diversa daquela que embasou o julgamento do **HC n. 126.292/SP** pelo Supremo Tribunal Federal, pois o réu foi absolvido em primeira instância, de modo que "não se trata de sentença penal condenatória confirmada por Tribunal de Segundo Grau de Jurisdição" (fl. 106).

Requer, dessa forma, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado, a fim de que seja concedida a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 405.318 - RJ (2017/0152408-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RÉU ABSOLVIDO EM PRIMEIRO GRAU. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Ainda que o Supremo Tribunal Federal haja reconhecido, no acórdão citado pela defesa (HC n. 126.292/SP), a possibilidade de execução imediata da pena somente quando o acórdão confirma a sentença condenatória, diversa é a tese firmada pelo Pretório Excelso no julgamento do ARE n. 964.246/SP, em regime de repercussão geral, *in verbis*: "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em segundo grau, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal" (Rel. Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 25/11/2016).

2. No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em assinalar a possibilidade de execução imediata da pena privativa de liberdade nas situações em que o Tribunal *a quo* reforma sentença absolutória. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato argumentos suficientes a infirmar a decisão impugnada, cuja conclusão mantenho, sob os motivos a seguir destacados.

Como ressaltado na decisão agravada, o Tribunal de Justiça estadual reformou a sentença de primeira instância para condenar o réu. A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

própria defesa do paciente afirma que foi **interposto recurso especial contra o acórdão que julgou o recurso de apelação**, havendo anexado a petição correspondente às fls. 28-38 deste *mandamus*.

A respeito do tema, registro que, ainda que o Supremo Tribunal Federal haja reconhecido, no acórdão citado pela defesa (HC n. 126.292/SP), a possibilidade de execução imediata da pena **somente quando o acórdão confirma a sentença condenatória, diversa é a tese firmada pelo Pretório Excelso no julgamento do ARE n. 964.246/SP**, em regime de repercussão geral. Confira-se a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). **ACÓRDÃO PENAL CONDENATÓRIO**. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JURISPRUDÊNCIA REAFIRMADA. 1. Em regime de repercussão geral, fica reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em segundo grau, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.
(ARE n. 964.246/SP, Rel. Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 25/11/2016, destaquei.)

Embora o caso analisado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento acima mencionado também trate de sentença condenatória confirmada em segunda instância, nota-se que **não foi mantida ressalva na ementa do julgado para excepcionar somente esta hipótese**.

Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em assinalar a **possibilidade de execução imediata da pena privativa de liberdade nas situações em que o Tribunal a quo reforma sentença absolutória**.

Ilustrativamente:

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A Sexta Turma desta Corte firmou entendimento de que **a execução provisória do acórdão que condenou o réu, proferido em grau recursal, não compromete a presunção de inocência**, insculpido no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário.

2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 964.246/SP, decidiu que "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal".

3. Entendimento do STJ em conformidade com a decisão do STF em sede de repercussão geral.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no RE no AgRg no RHC n. 76.199/RO, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 14/6/2017, grifei.)

[...]

2. **O fato do paciente ter sido absolvido em primeira instância e condenado em sede de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público não distingue o presente caso dos precedentes do Supremo Tribunal Federal a ponto de afastar a execução provisória da pena.** Isso porque o acórdão condenatório tem efeito substitutivo, superando os fundamentos da sentença absolutória proferida em primeiro grau e constituindo título executivo penal suficiente para o início do cumprimento da pena. Ademais, o entendimento desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal **decorrem do fato de ocorrer o exaurimento das instâncias ordinárias e não em razão do grau de jurisdição em que o acusado foi condenado.**

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 359.462/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 16/5/2017, destaquei.)

[...]

1. Consoante a nova orientação consolidada pelo Supremo Tribunal Federal e trilhada por esta Corte, **é possível a execução imediata da pena após a prolação de acórdão penal condenatório ou confirmatório, proferido em grau de apelação**, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário (HC n. 126.292/SP, Rel. Ministro Teori Zavascki, Pleno do STF, DJe 17/5/2016), cujo excepcional efeito suspensivo requer o atendimento dos requisitos cautelares e deve ser fomentado perante o órgão competente para o exame de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admissibilidade, a teor dos enunciados n. 634 e 635 do STF.

2. Agravo regimental não provido.

(**AgRg no HC n. 383.605/RJ**, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 2/3/2017, grifei.)

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0152408-0

AgRg no
HC 405.318 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00229444520158190008 064117202015 229444520158190008 64117202015

EM MESA

JULGADO: 03/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRADO : MICHELLE FELIX BARCELLOS DE ALVARENGA
ADVOGADO : MICHELLE FELIX BARCELLOS DE ALVARENGA - RJ177721
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : DANIEL BARBOSA DA SILVA
CORRÉU : EDUARDO DE CARVALHO COSTA
CORRÉU : KLINSMANN BRENN VILLAS BOAS DE FARIAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANIEL BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : MICHELLE FELIX BARCELLOS DE ALVARENGA - RJ177721
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.